



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

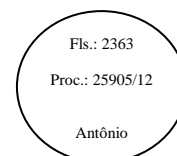


PROCESSO Nº : 25.905/12 B
JURISDICIONADAS: Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF
ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação nº 010/2012 – MF: avaliação da regularidade dos serviços contratados para a realização de mutirões de procedimentos cirúrgicos e consultas clínicas. Decisão nº 6319/2012: conhecimento da representação, abertura do contraditório à SES/DF e autorização de realização de nova inspeção. Despacho Singular nº 319/2014 – GC/PT: determinação de reinstrução e autorização de inspeção. Nesta fase, a unidade técnica considera insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, sugerindo, assim, diligência complementar. Parecer convergente, com adendo pela sustação cautelar dos pagamentos do remanescente dos serviços prestados. Voto convergente com a instrução. Esclarecimentos insatisfatórios. Diligência complementar. Ausência dos pressupostos da cautelar. Prestação de serviços encerrada em 2013. Matéria que vem sendo acompanhada pela Corte e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Indeferimento do pedido de suspensão de pagamento de dívidas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da Representação nº 10/2012 – MF, subscrita pela Procuradora Márcia Farias, do Ministério Público de Contas do DF (fl. 2/5).

A ilustre representante noticia a realização de mutirões de procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade e de consultas clínicas de várias especialidades, com fundamento nas Portarias nºs 174 e 209/12, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (fls. 6/11).

De acordo com o *Parquet*, esses procedimentos estariam sendo realizados em terceiro turno (de 19h a 01h) durante a semana, bem como aos sábados e domingos (apenas nos casos de cirurgias). Para tanto, servidores efetivos e temporários da SES que prestassem esses serviços seriam remunerados por meio da emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Esclarece, ainda, ter recebido denúncia de que existe desproporcionalidade entre o número de procedimentos e consultas realizados por profissional no mutirão e a quantidade efetuada durante o horário contratual de trabalho. Além disso, os valores pagos aos profissionais de saúde seriam os mesmos que o SUS repassa aos hospitais particulares, sem que fosse feito o devido abatimento dos demais custos envolvidos (a exemplo dos insumos).

Aduz, também, que o art. 9º da Portaria nº 174/12 exige o envio de planilhas contendo dados acerca dos atendimentos realizados à Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Ato contínuo, reconhece que a iniciativa é de máxima relevância para a população do Distrito Federal, o que, aliado aos indícios de irregularidades, justificaria o acompanhamento, por esta Corte, dos aspectos financeiros envolvidos.

Ao final, requer a realização de inspeção e apresentação pela SES/DF dos seguintes esclarecimentos:

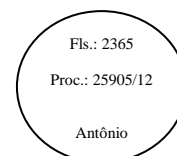
- a) *as planilhas a que se refere o artigo 9º da Portaria nº 174, com alteração da Portaria nº 209;*
- b) *demonstrativo de consultas e procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade realizados no horário normal de trabalho dos servidores efetivos e temporários nos últimos seis meses;*
- c) *cópia do projeto da Secretaria de Estado de Saúde encaminhado ao Ministério da Saúde, nos termos referidos no parágrafo sétimo deste parecer;*
- d) *cópia dos termos de referência a que se refere o artigo 9º já mencionado;*
- e) *discriminação dos valores despendidos até o momento em pagamento de pessoal exclusivamente pelo programa de mutirão e projeção dos custos envolvidos até o término do programa;*
- f) *demonstrativo de horário de trabalho que comprove o número de atendimentos para procedimentos cirúrgicos e consultas clínicas dos vários profissionais de saúde, individualmente, tomando por base os contratos de prestação de serviços firmados (equipes médicas, equipes de enfermagem e técnicos administrativos) em quadros comparativos: no horário regular de trabalho e no mutirão;" (fls. 04/05).*

Examinando a admissibilidade da representação, esta Corte, por meio da Decisão nº 6319/2012, conheceu da representação e abriu prazo para manifestação da jurisdicionada.

Posteriormente, mediante o Despacho Singular nº 319/2014 – GC/PT, em face da insuficiência dos esclarecimentos prestados, objeto de questionamentos pelo *Parquet*, determinei o retorno dos autos ao corpo técnico para fins de reinstrução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



autorizando a realização de inspeção.

Nesta fase, os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada foram objeto de exame pela unidade técnica por meio do Relatório de Inspeção nº 2.2022.14, que assim se manifestou sobre cada questionamento feito *Parquet*:

a) **“Serviços prestados por servidores efetivos e temporários da SES remunerados mediante emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).”**

(...)

20. Vejamos, preliminarmente, excerto do Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa, fls. 531/534, em vista do que é essencial para a matéria:

“II. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. O projeto básico evidencia quais serão os profissionais da saúde necessários à boa execução dos serviços materializados por meio de mutirão.

10. Todavia, impende informar que os profissionais da saúde que exercem cargo em comissão não poderão participar dessa empreitada, tendo em vista que a natureza do cargo em comissão não permite a realização de horas adicionais alheias ao cargo em comissão, consoante previsão da Lei Complementar 840/2011:

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

11. Da mesma maneira o Parecer nº 106/2008 da Procuradoria Geral do Distrito Federal - Propes-PGDF, assim informa:

Percepção de horas extras por servidores ocupantes de cargos comissionados/função de confiança.

Constitucional. Administrativo. Servidor ocupante de cargo em comissão e função de confiança. Impossibilidade de percepção de horas extras.

Ratificação do Parecer nº 0832/2007/PROPES/PGDF.

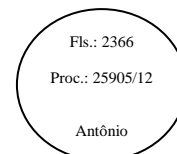
O servidor que ocupa cargo em comissão ou função de confiança deve prestar atividade de direção, chefia ou assessoramento (CF, art. 37, V) em regime de dedicação exclusiva (art. 19, parágrafo 19, da Lei nº 8.112/90). Atividades incompatíveis com a percepção de horas extras.

12. No que diz respeito ao pagamento dos profissionais participantes do mutirão, conforme a Portaria nº 174, de 29 de agosto de 2012, publicada no DODF de 29 de agosto de 2012, poderá ser efetuada em folha complementar.

Art. 7º Efetuar o pagamento em folha complementar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, dos procedimentos apurados até o dia 20 (vinte) do mês anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



13. *Dessa forma, sugere-se que o pagamento não seja lançado em folha complementar, pois o montante pago não deverá compor a remuneração de cada profissional, o que poderia ser pago como pro labor, via RPA, como profissional autônomo.*

DA CONCLUSÃO

14. *Ante o exposto e SMJ, esta Assessoria Jurídica entende que o pagamento realizado ao pessoal participante do mutirão não poderá ser feito por meio de folha suplementar.*

15. *Registra-se que os profissionais da saúde que exercem cargo em comissão não poderão participar dessa empreitada, tendo em vista que a natureza do cargo em comissão não permite a realização de horas adicionais alheias ao cargo em comissão, consoante previsão da Lei Complementar 840/2011”.*

21. *Percebe-se que a peça destacada é contraditória, no sentido de definir a linha a ser adotada para servir de fundamentação do chamado Mutirão.*

22. *O fato de poder ou não pagar o participante do Mutirão em folha complementar não deveria ter a importância requerida, mas vejamos que a forma de inserção do servidor aproveitado no Mutirão situa-se como público e também como autônomo.*

23. *Nem o ocupante de cargo em comissão nem servidor efetivo podem ser classificados como autônomos, que é denominação emprestada de um outro regime jurídico, que se rege muito mais no campo do direito privado.*

24. *Mais importante do que isso porque deixa margem a interpretações no sentido de pagar a todos mediante RPA, como autônomos, por uma questão de uniformidade, cabível a todos os participantes.*

25. *Esse pagamento a autônomos parece ser conveniência para se adequar à situação de fuga a horas extras, porque esta de menor remuneração aos prestadores do serviço, tornando-se meio menos atrativa para a modalidade.*

26. *Depois, com a adoção desse meio de remuneração, poder-se-ia agraciar servidores comissionados, mas de qualquer modo violando a vedação previamente estabelecida.*

27. *Se assim não fosse, bastaria pagar horas extras sem lançar outra forma de pagamento, mas não a servidores comissionados.*

28. *Mas vejamos o que temos na legislação de regência sobre a matéria quando se intenta encartar a figura do autônomo.*

29. *O termo profissional autônomo é conceito à luz da legislação contida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo inapropriada, portanto, visto que os comissionados e efetivos não se enquadram nessa categoria por serem servidores públicos, portanto, regidos pelo Regime Jurídico Único ou por Estatuto próprio.*



30. Sem aprofundar nas definições que cercam o tema, vejamos, de modo bem elementar, o que consta dos sítios especializados¹, amparado na doutrina da própria CLT:

TRABALHADOR AUTÔNOMO X EMPREGADO - DIFERENCIAÇÃO

AUTÔNOMO – CONCEITO

O Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva designa autônomo: 'palavra que serve de qualificativo a tudo o que possui autonomia ou independência, isto é, de tudo quanto possa funcionar ou manter-se independentemente de outro fato ou ato'.

Desta forma, AUTÔNOMO é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual".

31. Vejamos, pois, que a SES não se ocupou em atender nem a doutrina nem a legislação, que se assim tivesse procedido, esbarraria, em primeiro lugar, em uma inadequação terminológica, conceitual e legal.

32. Consequente disso, outras questões de caráter jurídico podem ser suscetíveis de questionamentos, porque a Legislação Trabalhista promove o reparo para o hipossuficiente quando os empregadores a utilizam de modo inoportuno ou inapropriado, gerando consequências que resultam, sobretudo, no aspecto financeiro-indenizatório, ainda que sob os auspícios dos prepostos do Estado.

33. Isso porque estamos lidando com servidores públicos, que por um disfarce foram contratados com uma autonomia que, na verdade, não detêm e nem poderiam deter, porque a contraprestação ressalta o vínculo inextinguível existente entre os que se prepuseram a participar da empreitada e o Estado.

34. Primeiro, porque se faz prova que estão debaixo da proteção do Estado, fornecendo esse ente equipamentos, instalações e pessoal (efetivo ou comissionado) para a consecução de um objetivo, assumindo responsabilidades.

35. Depois disso, e, consequente da primeira premissa, as questões de ordem jurídica tomam proporções definidas pela usurpação da classificação temerária acima relatada.

36. De qualquer modo, resta inconteste que não se deveria permitir que servidores comissionados participassem do Mutirão, por força do Parecer nº 106/2008 – PGDF, tampouco que os pagamentos fossem feitos por meio de RPA, de livre manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa.

37. A despeito dessa vedação, já na Primeira Reunião da Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, fls. 492/493, por unanimidade, os membros acordaram a respeito da participação de chefes ou servidores em férias no Mutirão, de modo a evitar opiniões divergentes.

¹ http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/autonomo_x_empregado.htm



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



38. *Vejamos que essa nossa tese pode ser materializada porque a declaração firmada pelo titular da SES, referenciada no § 16, denota que se estavam pagando pelos serviços prestados também aos comissionados², no entanto, esse responsável, sabedor que essa questão se enquadrava exatamente naquela vedada pelo Parecer nº 106/2008 da PGDF, assumiu os riscos em permitir a prestação, em total descrédito a esse normativo.*

39. *Ou seja, não houve sequer a preocupação em se preservar os ditames legais estabelecidos para a matéria, motivo de o então titular da SES promover a atividade sobre seu próprio impulso.*

40. *Isso nos remete aos registros colacionados nas atas elaboradas pela Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões.*

41. *Compulsando-as, ficou claro que as funções por ela exercidas foram esvaziadas pela própria SES, conforme se vê na documentação de fls. 1050/1071, compreendendo o período de 18/09 a 22/10/12, relegando a essa composição caráter meramente formal, diante do que se consignou na Oitava Reunião da Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, senão vejamos (fl. 1064, linhas 23 a 27):*

“Foram lembrados orientações que a Comissão recebeu dos Subsecretários em reuniões anteriores de que a competência da Comissão é limitada à avaliação dos itens de serviços realizados em relação aos valores das portarias e conferência de documentos e atestos dos executantes dos serviços e que a legalidade a que se refere a Portaria nº 190/2012 não inclui a instrução processual no que diz respeito a orçamentos, custos ou autorizações.”

42. *Decorrente disso, não foi sem motivo que o MPDFT chamou em audiência o titular dessa Comissão para prestar esclarecimentos, fls. 1047/1049, oportunidade em que esse Parquet asseverou a “competência mitigada da Comissão” (fl. 961, segundo parágrafo), gerando reprimenda ao titular da SES (fl. 963), no seguinte sentido:*

“(02) Restabeleça os plenos poderes a Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, esclarecendo sua competência, bem assim do Senhor Subsecretário da SAS e dos demais Ordenadores de despesa, a fim de ser fixada a responsabilidade legal de cada um deles pelos atos até agora praticados.”

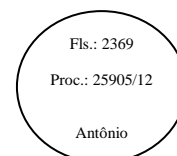
43. *Há que se ressaltar que a Comissão, de acordo com os registros das atas, vinha exercendo seu ofício de modo a registrar inúmeros aspectos incidentes nessa atividade denominada Mutirão, de modo crítico, por declarar formalmente que não satisfaziam os ditames previstos, mas, diante da intervenção dos Subsecretários da SES, houve diminuição dos controles até então relatados.*

44. *A Representação questionou a forma de remuneração dos serviços (fl. 239).*

² Integrante que participou do Mutirão (Tannus Daher Filho), nomeado para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Chefe do Núcleo de Centro Cirúrgico e Obstétrico, da Diretoria de Atenção à Saúde, da Diretoria Geral de Saúde de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme DODF de 27/02/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



45. *A forma de pagamento pelos procedimentos prestados foi regulamentada pela Portaria nº 209/2012-SES/DF in verbis:*

“(...) Art. 7º O pagamento dos procedimentos realizados será efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em relação aos procedimentos apurados até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único: O pagamento a que se refere o caput deste artigo será implementado por intermédio da emissão de Recibo de Pagamento à Autônomo – RPA, após comprovação da realização dos procedimentos. (...)” (grifamos)

46. *A Assessoria Jurídico Legislativa do Órgão – AJL/SES foi consultada sobre os aspectos legais e a forma de pagamento dos profissionais da saúde que trabalhariam em terceiro turno e finais de semana, e se manifestou (fls. 532/534) no sentido de que os profissionais que exercessem cargo em comissão estariam impossibilitados de participar do mutirão, tendo em vista que a natureza do cargo em comissão não permitir a realização de horas adicionais alheias ao cargo em comissão, consoante Lei Complementar nº 840/2011.*

47. *No mesmo sentido a Procuradoria Geral do DF – PROPES/DF informou que:*

“(...) Percepção de horas extras por servidores ocupantes de cargo comissionados/função de confiança.

Constitucional Administrativo. Servidor Ocupante de cargo em comissão e função de confiança. Impossibilidade de percepção de horas extras. Ratificação do Parecer nº 0832/2007/PROPES/PGDF.

*O servidor que ocupa cargo em comissão ou função de confiança deve prestar atividade de direção cheia ou assessoramento (CF, art. 37, V) em regime de dedicação exclusiva (art. 19, parágrafo único da Lei nº 8112/90). **Atividades incompatíveis com a percepção de horas extras.** (...)” (fl. 533/534 - grifamos).*

48. *Resta claro que a forma de pagamento eleita mediante RPA é inadequada e ilegal.*

Conclusão da alínea “a”.

49. *Portanto, diante das considerações expostas, entendemos que a questão incidente não foi satisfatoriamente atendida, não se justificando pelos ditames legais cabíveis ao caso.*

b) “Desproporcionalidade entre o número de procedimentos cirúrgicos e consultas realizadas nos mutirões e aqueles ocorridos em horário normal de trabalho”.

(...)

56. *Ofertados os números de 2011, a título comparativo, vejamos os referenciais de janeiro a setembro de 2012, conforme assentamento de fls. 1103/ 1113:*

- *Atendimentos ambulatoriais: 3.483.740;*
- *Atendimentos emergenciais: 1.959.259;*
- *Total: 5.442.999.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



57. Vejamos que, se no ano de 2011, foram realizadas 2.054.087 consultas ambulatoriais especializadas e no período de janeiro a setembro de 2012, essa mesma modalidade alcançou 3.483.740, temos aí um incremento de 69,60%, praticamente o mesmo relatado pela SES com o Mutirão, mas sem o cômputo do último trimestre de 2012.

58. Ocorre que as informações que a SES ofereceu não se prestam para a análise proposta, pois vejamos o assentamento constante do período compreendido do Mutirão, relatado pelo titular da SES à fl. 980 abrangeu o período de 09/2012 a 06/2013.

59. Mesmo diante dessas informações insatisfatórias, esperávamos que a SES pudesse ofertar informações capazes de propiciar o devido confronto com os referenciais acima expostos, pois conforme o expediente de fls. 2286/2289 solicitamos que as questões fossem devidamente justificadas, o que acabou por não ocorrer.

Conclusão da alínea "b".

60. Portanto, consideramos que o tema aqui desenvolvido foi insatisfatoriamente justificado pela SES, razão de se propor a esta Corte que determine o adequado tratamento da questão suscitada.

“Os valores pagos aos profissionais seriam os mesmos que o SUS repassa aos hospitais particulares, não obstante, todos os demais custos envolvidos (como os insumos) não seriam abatidos”.

(..)

63. Vejamos que, como colacionado na abordagem acima, a adoção de valores diferenciados da Tabela SUS refere-se à excepcionalidade, a teor do art. 5º da Portaria nº 1.340, de 29/06/12.

64. Tal característica de exceção não foi revelada pelo então responsável pela SES.

65. As ponderações acima deixam transparecer que se tratava de procedimento regular adotado no programa Mutirão.

66. Na verdade, não houve justificativa pertinente para que se adotassem os valores diferenciados da Tabela SUS.

67. As considerações trazidas ao feito são sugestivas de valores praticados na Rede Privada, remunerada com recursos do SUS, cujos componentes de custo envolvem não apenas a mão de obra, mas todos os demais insumos que são necessários ao atendimento.

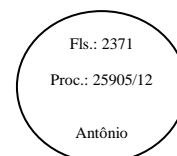
68. Isso porque estão inclusos no cômputo disposto no normativo todos os custos inerentes à prestação avençada.

69. Temos uma peculiaridade na SES: estamos tratando apenas da mão de obra envolvida, visto que os insumos utilizados são inerentes à prestação do serviço porque realizados na própria Rede Pública.

70. Entendemos que, como os valores de remuneração dos serviços caminharam apenas para pagamento aos profissionais envolvidos, estamos diante da possibilidade de estarem superdimensionados os valores pagos, porque além de estarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



acima da Tabela SUS, sem qualquer justificativa quanto à excepcionalidade, a teor do art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012, não levaram em consideração que os insumos envolvidos deveriam contribuir para a redução das despesas, o que não ocorreu.

71. *Em sua defesa a SES alegou (fl. 965) que os pagamentos diferenciados da tabela SUS estão sendo praticados com amparo legal constante na Portaria Ministerial nº 1340/2012, Art. 5º, que deixa o teto remuneratório em aberto.*

72. *Ocorre que a Portaria nº 1340/2012, Art. 6º, estabelece o limite de máximo de 50% para os valores diferenciados para o pagamento dos serviços hospitalares realizados nas competências de setembro/2011 a maio/2012 e apenas para os procedimentos do componente II (fl. 517).*

73. *A Portaria nº 1606/2001 veda a utilização de recursos federais para a complementação financeira quando da adoção de tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde (fl. 515). O Art. 5º dessa Portaria permite a adoção de valores diferenciados da tabela SUS para os componentes II e III dos seus anexos (exceto catarata – Anexo I).*

74. *Além das Portarias acima mencionadas, a SES/DF também usou como justificativa os seguintes normativos (fls. 354/355):*

- a. Inciso X, da art. 204, do Regimento Interno da SES/DF, aprovado pela Portaria nº 40/2001;*
- b. Princípios e diretrizes da Lei nº 8.080/90;*
- c. Lei Complementar nº 101/2001;*
- d. Portaria nº 743/2012 da SAS/MS, que estabelece a distribuição do limite financeiro de recursos para a execução dos procedimentos Cirúrgicos Eletivos do DF referente aos componentes previstos na Portaria nº 1340/GM/MS;*
- e. Política Nacional de procedimentos de média complexidade como parte esforço de fortalecimento do SUS;*
- f. Mutirões Nacionais de Cirurgias Eletivas previstas para os Entes federados na condição de gestão plena do SUS;*
- g. Tabelas de Honorários informadas pelos específicos conselhos, ou seja, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho de Odontologia e Conselho de Fisioterapia.*

75. *A SES declinou que os valores pagos estão acima da Tabela SUS.*

76. *Os valores acima da Tabela SUS foram forjados em legislação federal, que, na verdade, desconstituídos do real interesse estatal em prestar serviços a preços condizentes com a realidade remuneratória dos que participaram da empreitada, servindo-se para aumento do custo de implementação do programa.*

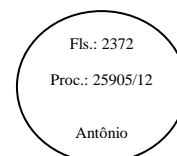
77. *Desnecessariamente, pois se não se utilizou recursos federais, não vislumbramos a necessidade de usar tal anteparo jurídico gravoso para sociedade.*

78. *Essa construção jurídica é totalmente inadequada e desprovida do caráter legal que se deveria revestir; também contrária ao bom senso.*

79. *A primeira hipótese que se deveria vislumbrar seria: se não há recursos federais, não há a necessidade de seguir ditames daquela esfera para aumentar a remuneração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



dos serviços prestados, pois que não há necessidade de prestação de contas àquele ente federativo, porque não destinou recursos ao Distrito Federal para esse fim.

Conclusão da alínea “c”

80. Por isso, dado o tratamento inadequado promovido pela SES, deve demonstrar os fundamentos que levaram à elaboração da planilha de remuneração dos profissionais envolvidos no Mutirão, bem como do caráter excepcional que levou ao afastamento da utilização da Tabela SUS, conforme estabeleceu o art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012.

“Execução dos pagamentos dos serviços com recursos distritais, quando poderiam se dar com recursos federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), nos termos da Portaria n.º 174, de 29/10/2012”.

(...)

84. A SES declarou que recursos federais não estão envolvidos no denominado Mutirão, portanto, não caberia comprovação decorrente dessa premissa.

85. No entanto, chama-nos atenção o fato de todo o embasamento legal estar referendado em normativos federais, que poderiam não ter essa chancela pois, se não se lançou mão desses recursos, não haveria necessidade de seus fundamentos apoiarem-se nessas bases legais.

86. Mais do que isso, em referência ao tema constante no tópico anterior, ao ter utilizado normativo federal que previa, ainda em caráter excepcional, a não utilização da Tabela SUS, acabou por utilizar-se de fundamento de pagamento desvirtuado porque serviu de referência para desvincular-se de valores manifestamente inferiores aos utilizados.

Conclusão da alínea “d”.

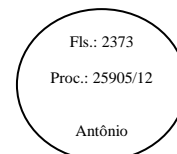
87. Portanto, devemos agregar, então, ao que aludimos no tópico anterior, a consideração no sentido de entendermos que deve a SES demonstrar os fundamentos que levaram à elaboração da planilha de remuneração dos profissionais envolvidos no Mutirão, bem como do caráter excepcional que levou ao afastamento da utilização da Tabela SUS, conforme estabeleceu o art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012, visto que não havia o envolvimento de recursos federais para custear o programa Mutirão, e sua utilização apenas se prestou para aumentar o gasto público desamparado dos pressupostos de legalidade exigidos.

88. Sobre a fonte de pagamento a jurisdicionada disse que:

“(...) todos os recursos utilizados para pagamento do mutirão de cirurgias eletivas foram pagos com recursos do DF, ou seja, fonte 100, Programa de Trabalho 10.302.6202.4205.0001 – Atenção Ambulatorial Especializada e Hospitalar, Natureza de despesa 339036.(...)” (fl. 356)

89. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, constatou-se que apenas recursos distritais foram utilizados.

90. Entendemos que como não houve a destinação de recursos federais para o Mutirão, não há que se levantar questionamentos sobre a execução referenciada.



e) **“O médico Angel Cadena, entre os dias 25/10/12 e 13/11/12, recebeu, aproximadamente, R\$ 98 mil por meio da fonte 100 (distrital)”.**

91. O documento de fl. 1685 demonstra que o referenciado servidor recebeu R\$ 99.537,00 pelas cirurgias realizadas nos dias 13, 14, 17 e 20/09/12, que, depois de descontados o ISS, INSS e IRPF, resultaram valores líquidos da ordem de R\$ 71.002,92.

92. Cumpre destacar que esses dados foram confirmados por consulta ao SIGGO em 01/09/2014.

93. Esse registro, que faz parte de outros tantos, conforme fls. 1684/1686, intitula-se “Relação dos Pagamentos acima de R\$ 10.000,00 efetuados aos profissionais envolvidos com mutirões”.

94. Resulta de outra formulação levada a efeito pelo MPDFT, fl. 1646, Item 04, no sentido de determinar à Corregedoria de Saúde, o exame, por amostragem, “todos os pagamentos ocorridos em razão dos mutirões realizados, acima de R\$ 10 mil reais, de modo a comprovar, de fato, a ocorrência da cirurgia, o estado atual do paciente e a regularidade dos pagamentos”, cujo atendimento pode ser visto às fls. 1674/1683.

95. No que tange ao tema aqui tratado, como ora observado pela SES, não envolvendo de recursos federais, não cogitamos óbices no sentido de ter havido a utilização da Fonte 100, já que se tratavam de recursos distritais.

96. Devemos observar que deveria haver registro nesse relatório da Corregedoria de Saúde menção ao horário de realização das cirurgias, de modo a aferir que as cirurgias foram realizadas no horário determinado para tanto.

97. Mas quanto ao fato de se ter feito registro na Fonte 100, não há que se considerar falha nesse sentido estritamente.

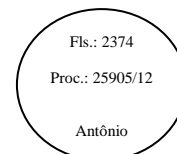
Conclusão da alínea “e”.

98. Como o tema não carece especificamente de elementos complementares aos que encontramos na vasta documentação manuseada, trata-se de questão superada, tendo em vista a natureza legal desenvolvida para a matéria.

f) **“Os Termos de Referência são praticamente cópias uns dos outros, sem nível de detalhamento suficiente”.**

99. Termos similares envolvidos na questão levantada pelo MPDFT (fl. 1645, Item 2, alínea “c”), que englobam resposta ao questionamento destacado acima:

“INFORME SE HÁ MUTIRÃO SENDO REALIZADO SEM BASE EM TERMO DE REFERÊNCIA POR ESPECIALIDADE E POR HOSPITAL, HAJA VISTA QUE NA PRÓPRIA SES/DF OFERTOU TÃO SOMENTE 12 TERMOS DE REFERÊNCIA, OS QUAIS, A PRINCÍPIO, NÃO ENGLOBAM TODAS AS CIRURGIAS QUE ESTÃO SENDO PAGAS, A EXEMPLO DAS SEGUINTE: CIRURGIA VASCULAR, HRAN; CIRURGIA ORTOPÉDICA, HRSM E GAMA; CIRURGIA GERAL, BRAZZLÂNDIA; HÉRNIA, HBDF, ETC. O MPDFT REITERA, ASSIM, A REMESSA DE TODOS OS TERMOS DE REFERÊNCIA



EXISTENTES.”

100. A SES pronunciou-se no seguinte sentido (fl.1653/1656):

“A Gerência de Recursos Médico-Hospitares esclarece que todos os processos referentes aos mutirões de cirurgias eletivas da SES possuem termo de referência originado pela própria regional de saúde seguindo as orientações dos coordenadores de cada especialidade respeitando a Portaria nº 235 desta Secretaria de 2012”.

101. Citou quadro com os campos referentes aos tipos de cirurgia envolvidos no Mutirão, especificando, ainda, local de realização, referência processual e período de realização, mas em caráter de planejamento.

102. De fato, esse quadro não indicou, para todas as especialidades, a localidade de realização das cirurgias, e em outros nem o período de realização.

103. Entendemos que os Termos de Referência poderiam gozar de padronização dentro das variáveis que pudessem congrega essa possibilidade, adequando-se às especificações de cada modalidade cirúrgica.

104. O que é condenável nessa questão do Termo de Referência é existir previsão padronizada, por exemplo, quanto à atividade “Controle e Avaliação”, no sentido “O controle dos Mutirões deverá ser realizado pela Comissão Temporária de Avaliação dos Mutirões de Cirurgias Eletivas”, mas, ao final das contas, como registramos no Tópico I, ter ocorrido esvaziamento das funções dessa Comissão, em virtude da intervenção dos Subsecretários nos trabalhos por ela desenvolvidos.

105. E isso acarreta suspeição quanto à condução ocorrida nesse projeto, uma vez que houve restrição nos controles que vinham sendo realizados.

106. No mais, quanto à padronização constante dos Termos de Referência, podemos extrair que a SES deveria apresentar:

- o atendimento aos objetivos específicos;
- se as ações/atividades foram cumpridas;
- comparativo entre a previsão dos gastos e as despesas efetivas;
- se houve alcance dos indicadores estabelecidos;
- relatório dos controles e avaliação de cada projeto.

107. Assim, devemos explorar essa padronização, de modo a melhor avaliação do Mutirão, daí a necessidade de sugerirmos que a SES encaminhe esses referenciais para uma melhor avaliação dessas variáveis.

108. Para isso, solicitamos por meio da Nota de Inspeção nº 05, tais informações, não se pronunciando a jurisdicionada sobre a mesma.

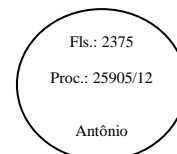
Conclusão da alínea “f”.

109. Desse modo, concluímos que o Programa Mutirão, realizado pela SES, no período compreendido entre 09/2012 a 06/2013, carece de avaliação quanto aos parâmetros indicados acima, quais sejam:

- atendimento aos objetivos específicos;
- cumprimento das ações/atividades estabelecidas;
- comparativo entre a previsão dos gastos e as despesas efetivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



- alcance dos indicadores estabelecidos;
- relatório dos controles e avaliação de cada projeto.

110. *Em assim sendo, deve a SES posicionar-se a respeito desses referenciais listados acima.*

c) “Os valores contratados são superiores ao da tabela SUS, induzindo prejuízo aos cofres públicos”.

111. *O tema foi discorrido na alínea “c”.*

112. *Naquele seccionamento, concluímos que deveria a SES declinar de demonstrar os fundamentos que levaram à elaboração da planilha de remuneração dos profissionais envolvidos no Mutirão, bem como do caráter excepcional que levou ao afastamento da utilização da Tabela SUS, conforme estabeleceu o art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012, agravada pela questão de não ter havido o envolvimento de recursos federais que pudesse justificar a vinculação à legislação daquele ente federativo.*

113. *E isso nos parece ser indicativo de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os valores contidos nesses fundamentos não estão somente acima dos praticados na área federal, mas sem fundamento legal quanto à remuneração realizada aos partícipes do Mutirão.*

Conclusão da alínea “g”

114. *De posse das considerações acima, concluímos que o prejuízo aos cofres públicos é latente, pois não houve justificativa adequadamente fundamentada para utilização dos parâmetros remuneratórios acima da Tabela SUS, devendo a jurisdicionada pronunciar-se a respeito da matéria.*

d) “Alguns médicos estariam realizando cirurgias no período da manhã ou da tarde e em dias úteis, em afronta ao artigo 1º da Portaria n.º 235/12”.

115. *Por meio da Nota de Inspeção nº 02/2014, fls. 2286/2287, solicitamos informações que contemplassem o pleito destacado na alínea acima.*

116. *Em resposta, a SES encaminhou o Ofício nº 164/2014-GAB/SAS/SES que veio acompanhado de mídia em DVD na qual estavam gravadas diversas planilhas com informações sobre os mutirões.*

117. *Entretanto, nesses arquivos, não constam os horários de realização das cirurgias pelos médicos, apesar de estar especificado os horários trabalhados pelos demais componentes da equipe cirúrgica como enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnico administrativo, instrumentador entre outros.*

Conclusão para a alínea “h”

118. *Como a SES não respondeu adequadamente sobre o tema proposto, urge que se posicione a respeito, fornecendo-nos para os anos de 2011, 2012 e 2013:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 2376
Proc.: 25905/12
Antônio

- a) número de pacientes demandantes de cirurgia no âmbito da SES/DF;
b) número de paciente atendidos (dentre os demandantes de cirurgia);
c) número de cirurgias realizadas no expediente (horário habitual de trabalho);
d) número de cirurgias realizadas no horário do mutirão;
e) número de atendimentos ambulatoriais;
f) número de atendimentos emergenciais;
g) relação de todos os profissionais que participaram do mutirão com os respectivos cargos e/ou funções comissionadas.

- e) **“Realização de cirurgias na modalidade de mutirões, como consta nos autos, em cotejo com os mutirões realizados por empresas, contratadas pelo Distrito Federal, em carretas e tendas (forçoso lembrar o terrível acidente por ocasião de realização de cirurgias de cataratas em Ceilândia).”**

119. O Parecer nº 372-MF questionou, em seu §14, a realização de cirurgias na modalidade de mutirões, como consta nos autos, em cotejo com os mutirões realizados por empresas contratadas pelo DF, em carretas e tendas.

120. Por meio da Nota de Inspeção nº 01/2014, fls. 2285, solicitamos informações que contemplassem o pleito destacado na alínea acima, acabando por se configurar não atendimento da demanda.

121. As carretas e tendas mencionadas referem-se à Carreta da Mulher e à Carreta Oftalmológica. Para verificar se há sobreposição de procedimentos comparou-se a relação de serviços prestados nas Carretas com os prestados pelo Mutirão. O resultado consta da Tabela a seguir.

Tabela III – Comparação entre tipos de procedimentos realizados no Mutirão e nas Carretas

Procedimento	Mutirão	Carreta Oftalmológica	Carreta da Mulher
Biometria Ultrassônica		X	
Mapeamento de Retina com Gráfico		X	
Biomicroscopia de Fundo de Olho		X	
Microscopia Especular de Córnea		X	
Tonometria, Paquimetria ultrassônica		X	
Ultrassonografia de Globo Ocular		X	
Cirurgias para Facemulsificação com implante de Lente Intraocular Dobrável		X	
Implante Secundário de Lente Intraocular, Vitrectomia Anterior		X	
Vitriólise Yag Laser		X	
Implante de Lente Intraocular		X	
Injeção Retrobulbar/Peribulbar		X	
Reposicionamento de Lente Intraocular		X	
Capsulectomia Posterior Cirúrgica		X	
Capsulotomia Yag Laser		X	


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

 Fls.: 2377
 Proc.: 25905/12
 Antônio

<i>Procedimento</i>	<i>Mutirão</i>	<i>Carreta Oftalmológica</i>	<i>Carreta da Mulher</i>
<i>Correção Cirúrgica de Hérnia de Iris</i>		X	
<i>Injeção Subconjuntiva / Subtenoniana, Iridectomia Cirúrgica</i>		X	
<i>Iridotomia a laser</i>		X	
<i>Sinequiólise a Yag Laser</i>		X	
<i>Substituição de Lente Intraocular</i>		X	
<i>Trabeculectomia</i>		X	
<i>Tratamento Cirúrgico de Pterígio</i>		X	
<i>Facectomia Com Implante De Lente Intraocular</i>	x		
<i>Facectomia S/ Implante De Lente Intraocular</i>	x		
<i>Facoemulsificação Com Implante De Lente Intraocular Rígida</i>	X		
<i>Facoemulsificação Com Implante De Lente Intraocular Dobrável</i>	x		

122. Quanto Carreta da Mulher, a inspeção não teve como verificar a coexistência de procedimentos, uma vez que a SES não respondeu à Nota de Inspeção que solicitou (fl. 2285) a relação dos serviços prestados.

f) **“A data e a hora da realização dos procedimentos pelos médicos ANGEL AUGUSTO BARRETO CADENA e PATRICK FEENSEL DE MORAES TZELIKIS (art. 9º, § 3º, item III da Portaria nº 209/2012, anexa à Representação) e quadro comparativo com as datas e horas de cirurgias realizadas por esses mesmos profissionais no horário normal de trabalho no período de dezembro de 2012 a maio de 2013”.**

123. Por meio da Nota de Inspeção nº 03/2014, fls. 2288, solicitamos informações que contemplassem o pleito destacado na alínea acima, acabando por se configurar por atendimento parcial da demanda.

124. A Representação questionou os valores pagos aos servidores Angel Augusto Cadena e Patrick Feensel de Moraes Tzelikis, assim como os horários dos procedimentos realizados pelo mutirão e fora do mesmo.

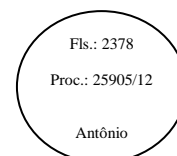
125. Sobre os pagamentos feitos aos servidores, consulta realizada ao SIGGO apontou os valores empenhados e pagos conforme tabela abaixo:

Tabela IV: Relação e empenhos e pagamentos – em R\$

<i>Servidor</i>	<i>2012</i>		<i>2013</i>		<i>TOTAL</i>	
	<i>Valor empenhado</i>	<i>Valor Pago</i>	<i>Valor Empenhado</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>
<i>Angel Augusto Barreto Cadena</i>	98.625,00	70.182,12	187.782,00	134.051,74	286.407,00	204.233,86
<i>Patrick Feensel de</i>	65.487,00	46.494,08	287.196,00	204.138,62	352.683,00	250.632,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Moraes Talles						
------------------	--	--	--	--	--	--

Fonte: SIGGO (Acesso em: 01/09/2014)

126. *Devemos consignar que a NOTA TÉCNICA DE AUDITORIA Nº 30/2013 – CONTROLADORIA/COR/SES/DF abordou as cirurgias realizadas pelos profissionais envolvidos no Programa Mutirão, cujos pagamentos excediam R\$ 10.000,00.*

127. *Vejamos que, por essa amostra, o enfoque solicitado pelo MPDFT pode demonstrar a improficuidade da medida ou a manipulação das informações, dado que o valor referente a R\$ 10 mil é sugestivo de ser desprezível diante do que temos na amostra acima.*

128. *Mas com relação à abordagem do que se encontra consignada nestes autos, foi expedida solicitação à SES, mas com resposta insatisfatória a essa indagação e outras similares que se entenderam pertinentes.*

129. *Entendemos a necessidade de se ampliar o universo a ser analisado, além do pronunciamento a respeito do tema, não somente quanto ao que temos na NOTA TÉCNICA DE AUDITORIA Nº 30/2013 – CONTROLADORIA/COR/SES/DF.*

130. *Em relação aos questionamentos feitos pela Nota de Inspeção nº 03/2014, apesar de ter encaminhado os nomes dos médicos, além das datas dos procedimentos e relação de pacientes atendidos, não informou os valores pagos a cada profissional, questionamento principal neste item.*

131. *Deve-se solicitar que se apresentem todos os contemplados no Programa Mutirão, com os respectivos gastos realizados para cada um dos participantes.*

Conclusão para a alínea “j”.

132. *Como o pronunciamento não foi devidamente respondido, acresça-se à solicitação que deverá ser feita à SES, manifestar-se a respeito não somente do contido nesta alínea, mas da solicitação para esse fim, no sentido de complementarmente à NOTA TÉCNICA DE AUDITORIA Nº 30/2013 – CONTROLADORIA/COR/SES/DF, indicar, em relação às cirurgias realizadas pelos profissionais médicos envolvidos no Programa Mutirão, o horário de trabalho desses profissionais no período de dezembro de 2012 a maio de 2013, sobretudo quanto ao conteúdo da planilha I – relação dos pagamentos acima de R\$ 10.000,00.*

g) O Programa tem amparo legal?

133. *O Parecer do MPJTCDF questionou a fundamentação legal do Programa.*

134. *Essa questão foi dividida em dois itens de verificação*

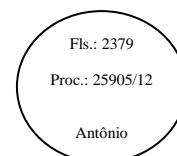
(i) *se a fundamentação utilizada possui amparo legal;*

(ii) *se existe parecer dos órgãos jurídicos como Procuradoria Geral do DF – PGDF e Assessoria Jurídica da SES – AJL/SES*

135. *O amparo legal do Programa baseia-se inicialmente no art. 198 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com a descentralização.

136. *Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 8.080/90 define que cabe à direção nacional do Sistema Único da Saúde – SUS promover a descentralização para as Unidades Federadas dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal.*

137. *Em sua esfera de competência, a Portaria nº 1.340/12 definiu em seu art. 2º os procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS para os exercícios dos anos de 2012 e 2013, quais sejam:*

- h. Componente I: Cirurgia de catarata;*
- i. Componente II: especialidades e prioritários na forma da Portaria;*
- j. Componente III: Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de média complexidade considerados relevantes para a ampliação do acesso.*

138. *A mesma Portaria também definiu, em seu Anexo III, os recursos destinados a cada componente, conforme Tabela I a seguir:*

Tabela V: Recursos repassados pelo MS à SES por componente

<i>UF</i>	<i>VALOR COMPONENTE I (R\$)</i>	<i>VALOR COMPONENTE II (R\$)</i>	<i>VALOR COMPONENTE III (R\$)</i>	<i>TOTAL RECURSO (R\$)</i>
<i>DF</i>	<i>2.418.742,85</i>	<i>2.633.238,00</i>	<i>2.633.238,00</i>	<i>7.685.218,84</i>

*Fonte: Portaria nº 1.340/12 Anexo III (fl.78 *****)*

139. *No âmbito distrital, a Portaria nº 235/2012 instituiu os turnos para a realização dos mutirões dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade e de consultas nas várias especialidades in verbis:*

“(…)Art. 1º Instituir os seguintes turnos para a realização dos mutirões dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade e de consultas nas várias especialidades:

§1º - Nos centros cirúrgicos:

I - Terceiro turno, de segunda a sexta-feira, de 19h à 01h;

II - Turnos aos sábados e domingos, das 07h às 13h e de 13h às 19h;

§2º - Nos ambulatórios dos hospitais e centros de saúde:

I - Terceiro turno, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h;

II - Turnos aos sábados, das 08h às 12h e das 14h às 18h;

§3º - Nos casos relativos de internação, a enfermagem seguirá o disposto no anexo II, desta portaria.

Art. 2º Facultar aos servidores efetivos e temporários a participação nos mutirões.

Parágrafo único - É expressamente vedado aos servidores, efetivos e temporários, a participação nos mutirões em seu horário contratual. (...)”

140. *Ocorre que o Mutirão realizado foi pautado pelos ditames estabelecidos pela Legislação Federal; contudo, não houve interveniência do órgão executor daquela esfera de governo, o Ministério da Saúde.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



141. *No caso em comento, como ficou assinalado na primeira parte desta instrução, não houve participação de recursos federais, tendo sido o projeto custeado inteiramente com recursos distritais.*

142. *E isso serviu apenas para incrementar o pagamento aos prestadores dessa modalidade quando se convenceu que poderia tomar por base valores superiores aos estabelecidos pela Tabela SUS, sem que sequer fosse demonstrada a situação excepcional prevista em lei para aplicação desse incremento remuneratório.*

Conclusão para a alínea “k”:

143. *Portanto, com base nos normativos acima apresentados entende-se que o amparo legal apresentado está fundado em pressupostos que não condizem com o uso que deveria ser realizado pela SES.*

h) “Os mecanismos de controle são adequados?”

144. *Dos termos constantes, restou claro que as intervenções do MPDFT no sentido apontado de restabelecer as funções da Comissão instituída fizeram-se necessárias diante da falta de controle existente, conforme fizemos assentar nos §§ 41, 42, 43.*

145. *A Comissão Temporária para Avaliação dos Mutirões está prevista no Art. 8º da Portaria nº 174/2012:*

“Art. 8º Criar a Comissão Temporária de Avaliação dos Mutirões formada por um representante da Diretoria de Assistência Especializada – DIASE/SAS, Gerência de Recursos Médicos Hospitalares – GRMH/DIASE, Coordenador Técnico da Especialidade- GRMH/DIASE/SAS, da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde – SUGETES, da Subsecretaria da Administração Geral – SUAG, da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle- SUPRAC, do Fundo de Saúde do Distrito Federal-FSDF e por dois representantes da Gerência de Enfermagem – GENF/SAS.”

146. *Por sua vez, suas atribuições foram definidas no art. 9º a seguir:*

“Art. 9º Determinar que cada especialidade elabore termo de referência, a ser submetido à análise da referida Comissão, contendo: introdução, justificativa, objetivos geral e específicos, estratégia, ações, metas, recursos financeiros, recursos humanos envolvidos nas atividades relacionadas ao mutirão, valor do projeto, códigos da tabela SUS/MS, cronograma de procedimentos ou consultas clínicas, número de pacientes atendidos, indicadores que demonstrem o impacto na acessibilidade do paciente à assistência especializada, controle e avaliação, e assinatura do(s) responsável (eis);

§1º Os processos dos mutirões deverão ser encaminhados pela chefia de cada unidade e avaliados até 15 dias antes do mês de referência pela Comissão Temporária de Avaliação dos Mutirões, para sua liberação.

§2º Os processos liberados deverão retornar à mesma Comissão até 5 (cinco) dias após o término do mutirão, mês a mês, para avaliação da produtividade e autorização do pagamento, em folha complementar, com planilha, constante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



1) Nomes dos pacientes, com número do registro na SES e do cartão SUS; 2) Procedimentos realizados e respectivo código da tabela SUS; 3) Data e hora da realização dos procedimentos; 4) Nome dos profissionais envolvidos, com cargo, matrícula e lotação; 5) Cálculo individualizado e final do valor a ser pago para cada servidor que participou do mutirão, constando os valores estabelecidos conforme tabelas em anexo nesta Portaria.

§3º A planilha supracitada deve ser elaborada pela Chefia da Especialidade com atesto da Chefia do Centro Cirúrgico ou do Ambulatório que servirá de confirmação dos procedimentos realizados para fins de auditoria;”

147. A supracitada comissão foi instituída pelo Art. 1º da Portaria nº 190/2012 SES/DF (DODF nº 189 de 18/09/2012), que também nomeou seus membros. O Art. 2º definiu suas atribuições a seguir listadas:

“Art. 2º - A comissão terá como atribuições:

§1º - Receber, analisar e pré-aprovar os processos encaminhados pelas chefias de serviço, para realização dos mutirões, até 10 dias antes do final mês de referência. I- Os processos encaminhados antes da publicação da Portaria, que serviram de base para o planejamento dos mutirões, já estão pré-aprovados pela Subsecretaria de Atenção à Saúde.

§2º - Avaliar, controlar e aprovar os procedimentos e consultas realizados nos mutirões, até o 20º dia útil de cada mês, com fins de preparação do pagamento até o dia 5 do mês subsequente, como prevê a Portaria nº 174, de 29 de agosto de 2012.

§3º - Verificar a regularidade dos documentos comprobatórios referentes à identificação institucional dos pacientes: nome, endereço, filiação, número de registro na SES-DF e o número do cartão SUS,

§4º - Acompanhar o processamento dos custos previstos e orçados.

§5º - Analisar e acompanhar os custos orçados a fim de garantir a legalidade, a transparência e a efetividade das ações:

§6º - Supervisionar as despesas a serem pagas.

§7º - Analisar as medidas adotadas no acompanhamento da execução das ações referentes ao alcance de metas quantitativas e qualitativas expressas nos termos de referência de cada especialidade, com elaboração de relatório mensal contendo número de procedimentos autorizados e realizados.

§8º - Aceitar ou negar os pedidos registrados no sistema Track-care, para a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos ou consultas, com a devida fundamentação.

§9º - Propor recomendações e redirecionamentos das atividades do mutirão.

§10º - Elaborar Relatório Final, com o histórico mensal dos mutirões, referente às atividades realizadas no período de atuação da Comissão Temporária.”

148. Como estamos tratando do mecanismo de controle exercido perante aquele mutirão, vejamos síntese das atas das reuniões disponibilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

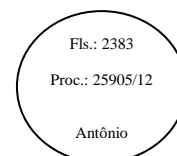


149. *A Comissão reunia-se mensalmente e elaborava as Atas de Reunião (fls. 1051/1071). Da análise das Atas constatou-se que a Comissão apontou as seguintes irregularidades:*

- *Primeira Reunião Extraordinária: Sugeriu calendário para realização das reuniões, distribuição aos membros dos normativos relacionados aos mutirões, a Comissão decidiu por encaminhar memorando da Comissão ao Secretário Adjunto de Saúde manifestando preocupação com o prazo para pagamento dos servidores; (1050/1052)*
- *Segunda Reunião Extraordinária: Existiu procedimento realizado fora dos limites de horário fixados na portaria; considerou prejudicada a avaliação de correspondência entre horário contratual e do mutirão pelos servidores já que não foi possível verificar a escala de serviços ou possíveis trocas de plantão. Ressaltou, também, que os médicos que participaram dos procedimentos não assinaram o termo de adesão e ciência conforme art. 6 da Portaria nº 174/2012. (fl. 1053/1054)*
- *Terceira Reunião Extraordinária: Foram discutidos aspectos dos documentos apresentados, alguns relacionados a autorização formal, outros relativos a imprecisão e insuficiência de dados dos pacientes submetidos a tratamento cirúrgico, pacientes ainda não operados com relatórios de pagamentos, divergências de valores, divergência nos horários das atividades a àqueles estabelecidos na Portaria nº 174/2012. (fl. 1055)*
- *Quarta Reunião Extraordinária: Os documentos encaminhados à Comissão não possuíam ciência ou aprovação do Subsecretário de Atenção à Saúde, disponibilidade financeira ou impacto orçamentário. (fl. 1056)*
- *Quinta Reunião Extraordinária: Alegou-se que a Comissão tem limite restrito ao cruzamento de informações entre valores a serem pagos e aqueles a Portaria nº 174/2012, atesto de procedimentos realizados e relatórios mensais das atividades. Ressaltou, também, que os processos sob análise careciam de rigor formal não tendo sido aprovados, ou mesmo ciência, do titular da Subsecretaria de Atenção à Saúde, não possuindo memória de cálculo para valores que foram pagos e que, embora conste na Portaria nº 190/2012 que os processos foram aprovados pela Subsecretaria de Atenção à Saúde não tem definição da pessoa que autorizou. (fl. 1057).*
- *Sexta Reunião Extraordinária: Mutirão de oftalmologia: diferenças de valores para o mesmo procedimento nos processos administrativos nº 060.010574/2012 e ausência de planilhas com cálculos individualizado e final do valor a ser pago para cada servidor que participou do mutirão. Em relação aos Processos Administrativos nºs: 276.001647/2012, 277.001.560/2012, 271.001.103/2012, 277.001.557/2012, 271.001.183/2012, 270.001.183/2012, 270.002.426/2012, 285.000.774/2012, 277.001.561/2012, 277.001.559/2012, 284.000.582/2012 considerou que estes atenderam PARCIALMENTE os requisitos da Portaria nº 174/2012 por não ter sido possível verificar os custos previstos e orçados a fim de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



garantir a legalidade, a transparência e a efetividade das ações uma vez que não ocorreu análise da assessoria jurídica da administração ou processamento do órgão coordenador de despesa da SES/DF.(fls. 1059/1060)

➤ *Sétima Reunião Extraordinária: Foi revista a decisão da Sexta Reunião Extraordinária e decidiu-se que os processos analisados seriam considerados parcialmente cumpridos os requisitos da Portaria nº 174/12 e da Portaria nº 190/12, não tendo sido possível atestar o Art. 2º, §4º, §5º, §6º, Portaria nº 190/12, devendo ser encaminhados preliminarmente à SUAG/SES para prosseguimentos das medidas necessárias ao equacionamento dos casos. Houve, também, discussão sobre as competências da Comissão. Em relação à valoração nos procedimentos de oftalmologia constatada na reunião anterior, foram informados que os valores seriam revistos e uma Portaria retificadora seria publicada.*

➤ *Oitava Reunião Extraordinária: Houve discussão sobre as competências da Comissão. A mesa foi informada que: “Foram lembrados orientações que a Comissão recebeu dos Subsecretários em reuniões anteriores de que a competência da Comissão é limitada à avaliação dos itens de serviços realizados em relação aos valores das portarias e conferências de documentos e atestados dos executantes dos serviços e que a legalidade a que se refere a Portaria nº 190/2012 não inclui a instrução processual no que diz respeito a orçamentos, custos ou autorizações.” Fico decidido que na próxima reunião seriam convidados os Subsecretários de Administração Geral, de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde e o Chefe da Assessoria Jurídica da SES/DF para que esclarecessem as competências esperadas da Comissão. (fl. 1064)*

➤ *Nona Reunião Extraordinária: Participaram da reunião representantes das seguintes áreas da SES: Subsecretaria de Administração Geral e Assessoria Jurídica da SES/DF. Ficou decidido na reunião que a Comissão é responsável pela avaliação dos procedimentos realizados por cada regional, após atesto das chefias imediatas, adotando as medidas cabíveis para o cumprimento das exigências da Portaria nº 174/12 e 190/12, somente atestando a produção. Não sendo responsável pelos orçamentos, preços estipulados aos profissionais de saúde, pelos recursos financeiros, pelo meio de pagamento dos colaboradores por não ser e ordenadores de despesa. Pagamentos, recursos financeiros, preços estipulados serão de total responsabilidade dos órgãos competentes da SES/DF, devendo a Comissão solicitar auditoria, mediante qualquer dúvida gerada. Ficou definido, também, que existia necessidade imediata de auditoria nos processos de pagamento.*

➤ *Décima reunião extraordinária: Participaram representantes da Corregedoria da Saúde e da Assessoria Jurídica da SES/DF. Entrou em pauta a análise do Memorando nº 503/12, cujo conteúdo não foi especificado na Ata. Sobre esse expediente, a Comissão questionou Coordenador da Secretaria de Atenção à Saúde se havia memória de cálculo para os valores e se os procedimentos foram contemplados na Portaria nº 174/12. A Comissão foi informada que a tabela é de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



conhecimento dos médicos e são de valores considerados justos para atendimento, e que os procedimentos não estavam previstos na Portaria nº 174/12, mas que eram procedimentos necessários e caso necessário deveria ser publicada nova portaria. Uma membra da Comissão constatou que os procedimentos apontados no expediente não eram os que constavam da Portaria nº 174/12, 190/12 e 209/12 que definem os procedimentos beneficiados pelo mutirão. A Comissão decidiu que o Memorando nº 503/12 não atendeu os requisitos da legislação e não observou a Instrução Normativa nº 02/11 da SES, e que o documento deveria ser restituído ao Subsecretário da SAS com vistas ao responsável pela elaboração do projeto reiterando a necessidade da observação da legislação pertinente.

➤ *Décima Primeira Reunião Extraordinária: Alguns membros relataram que foram chamados no Gabinete do Secretário para discutir sobre o pagamento dos servidores que participaram mutirão oftalmológico, ficou decidido nessa reunião que fossem atendidas as determinações das Portarias nº 174/12 e 190/12, entretanto foi relatado pela Comissão que o processo não retornou para análise. A Comissão decidiu, também, encaminhar memorando ao Secretário nos seguintes termos: “A insuficiência de instrução e ausência de documentos para análise em expedientes e processos, conforme determina a Portaria nº 174/12 e 190/12 tem prejudicado os trabalhos desta Comissão, portanto, deve-se tomar uma decisão sobre sua continuidade.”*

Conclusão da alínea “I”.

150. *Devido ao cerceamento dos controles legalmente disponíveis para o Mutirão, sobretudo visto nos assentamentos contidos no instrumento Reunião da Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, concluímos que não havia espaço para o exercício dessa atividade, conforme também assentado nos §§ 40/41, contrariando os preceitos estabelecidos pela Portaria nº 209/2012-SES/DF.*

151. *Faz prova dessa assertiva o fato de o MPDFT ter chamado em audiência o titular dessa Comissão para prestar esclarecimentos, fls. 1047/1049, oportunidade que esse Parquet asseverou a “competência mitigada da comissão” (fl. 961, segundo parágrafo), gerando reprimenda ao titular da SES (fl. 963), para que “Restabeleça os plenos poderes a Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, esclarecendo sua competência, bem assim do Senhor Subsecretário da SAS e dos demais Ordenadores de despesa, a fim de ser fixada a responsabilidade legal de cada um deles pelos atos até agora praticados.*

152. *Assim, deve a SES prestar circunstanciados esclarecimentos quanto à insuficiência de controle dos procedimentos que envolvem o Programa Mutirão.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Ao final do exame, a SEACOMP sugeriu que a Corte considere insuficientes os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada em resposta aos questionamentos feitos pelo *Parquet* e determine a apresentação de circunstanciados esclarecimentos acerca dos pontos arrolados nos §§ 153 e 154 do Relatório de Inspeção nº 2.2022.14, transcritos na parte dispositiva do Voto.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora Márcia Farias, opina no mesmo sentido, com acréscimo por que seja determinado à Secretaria de Estado de Saúde que, cautelarmente, suste os pagamentos pendentes relativos ao “Programa Mutirão dos Médicos”, estabelecido pelas Portarias n.ºs 174 e 209/12.

É o relatório.

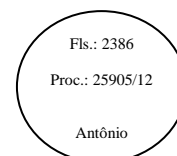
VOTO

Como se vê, na exordial, o Ministério Público veiculou a pretensão de que a Corte fiscalizasse os gastos com a realização de mutirões de procedimentos e consultas deflagrados pela Secretaria de Estado de Saúde com base nas Portarias nºs 174 e 209/12 (fls. 6/11).

Conhecida a representação e apresentados os esclarecimentos pela jurisdicionada, os pareceres empreenderam a análise do feito, concluindo que as informações prestadas não se mostraram suficientes para responder satisfatoriamente aos questionamentos feitos pelo *Parquet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Mais do que isso, apontaram indícios de prejuízo ao erário, caracterizados pelo fato de os valores repassados aos profissionais terem sido superiores aos da tabela SUS e de alguns médicos terem realizado procedimentos em período normal de trabalho. Também, foram verificados indícios de falhas controle interno legalmente estabelecido para o Programa Mutirão.

O douto *Parquet*, em adendo à sugestão de expedição de determinação de obtenção de informações circunstanciadas sobre os pontos insuficientemente esclarecidos, opinou pela suspensão cautelar de pagamentos de despesas de exercícios anteriores relativas ao Programa.

Compulsando os autos, verifico estarem caracterizados os indícios apontados pelos pareceres, suficientes para se determinar à jurisdicionada que apresente os esclarecimentos requisitados nos §§ 153 e 154 do Relatório de Inspeção nº 2.2022.14, que ora transcrevo:

153. Diante das colocações firmadas nos tópicos anteriores, podemos concluir, em relação aos temas suscitados pelo MPJTCDF:

- a) “serviços prestados por servidores efetivos e temporários da SES remunerados mediante emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)”: a questão não foi satisfatoriamente atendida, não se justificando pelos ditames legais cabíveis ao caso;*
- b) “desproporcionalidade entre o número de procedimentos cirúrgicos e consultas realizadas nos mutirões e aqueles ocorridos em horário normal de trabalho”: foi insatisfatoriamente justificado pela SES, razão de se propor a esta Corte que determine o adequado tratamento da questão suscitada;*
- c) “os valores pagos aos profissionais seriam os mesmos que o SUS repassa aos hospitais particulares, não obstante, todos os demais custos envolvidos (como os insumos) não seriam abatidos”: houve tratamento inadequado promovido pela SES, devendo demonstrar os fundamentos que levaram à elaboração da planilha de remuneração dos profissionais envolvidos no Mutirão, bem como do caráter excepcional que levou ao afastamento da utilização da Tabela SUS, conforme estabeleceu o art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



- d) “execução dos pagamentos dos serviços com recursos distritais, quando poderiam se dar com recursos federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), nos termos da Portaria n.º 174, de 29/10/2012”: deve a SES demonstrar o caráter excepcional que levou ao afastamento da utilização da Tabela SUS, conforme estabeleceu o art. 5º da Portaria MS nº 1.340/2012, visto que não havia o envolvimento de recursos federais para custear o programa Mutirão, e sua utilização apenas se prestou para aumentar o gasto público desamparado dos pressupostos de legalidade exigidos;
- e) “o médico Angel Cadena, entre os dias 25/10/12 e 13/11/12, recebeu, aproximadamente, R\$ 98 mil por meio da fonte 100 (distrital)”: poderíamos considerá-la superada, tendo em vista a natureza legal desenvolvida para a matéria, consubstanciada em recursos exclusivos do Distrito Federal, excluindo-se recursos federais, no entanto, como é indicativa de questão de repercussão em todo o Programa Mutirão, devendo a SES pronunciar-se sobre a matéria;
- f) “os Termos de Referência são praticamente cópias uns dos outros, sem nível de detalhamento suficiente”, mas fornecem, de algum modo, parâmetros de avaliação contidos nesses termos, prestando-se a verificação dos seguintes itens, que não foram apresentados pelo jurisdicionado: atendimento aos objetivos específicos, cumprimento das ações/atividades estabelecidas, comparativo entre a previsão dos gastos e as despesas efetivas, alcance dos indicadores estabelecidos e relatório dos controles e avaliação de cada projeto;
- g) “os valores contratados são superiores ao da tabela SUS, induzindo prejuízo aos cofres públicos”: há indícios positivos dessa ocorrência, pois não houve justificativa adequadamente fundamentada para utilização dos parâmetros remuneratórios acima da Tabela SUS, por tratar-se de excepcionalidade, devendo a jurisdicionada pronunciar-se a respeito da matéria;
- h) “alguns médicos estariam realizando cirurgias no período da manhã ou da tarde e em dias úteis, em afronta ao artigo 1º da Portaria n.º 235/12”: em virtude da ausência de manifestação da jurisdicionada, há que se posicionar a respeito do tema para os anos de 2011, 2012 e 2013, no que diz respeito a (ao):
- 1- número de pacientes demandantes de cirurgia no âmbito do SES/DF;
 - 2- número de paciente atendidos (dentre os demandantes de cirurgia);
 - 3- número de cirurgias realizadas no expediente (horário habitual de trabalho);
 - 4- número de cirurgias realizadas no horário do mutirão;
 - 5- número de atendimentos ambulatoriais;
 - 6- número de atendimentos emergenciais;
 - 7- relação de todos os profissionais que participaram do mutirão com os respectivos cargos e/ou funções comissionadas;
- i) “Os mecanismos de controle são adequados?”: devido ao cerceamento dos controles legalmente disponíveis para o Programa Mutirão, sobretudo visto nos assentamentos contidos no instrumento Reunião da Comissão Temporária de Avaliação de Mutirões, não houve o exercício desse mecanismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



j) *“realização de cirurgias na modalidade de mutirões, como consta nos autos, em cotejo com os mutirões realizados por empresas, contratadas pelo Distrito Federal, em carretas e tendas (forçoso lembrar o terrível acidente por ocasião de realização de cirurgias de cataratas em Ceilândia)”*: não houve manifestação da jurisdicionada;

l) *“a data e a hora da realização dos procedimentos pelos médicos ANGEL AUGUSTO BARRETO CADENA e PATRICK FEENSEL DE MORAES TZELIS (art. 9º, § 3º, item III da Portaria nº 209/2012, anexa à Representação) e quadro comparativo com as datas e horas de cirurgias realizadas por esses mesmos profissionais no horário normal de trabalho no período de dezembro de 2012 a maio de 2013”*: por não ter havido pronunciamento a respeito do tema por parte da jurisdicionada, deve, em acréscimo à alínea anterior, complementarmente à **NOTA TÉCNICA DE AUDITORIA Nº 30/2013 – CONTROLADORIA/COR/SES/DF**, indicar, em relação às cirurgias realizadas pelos profissionais envolvidos no Programa Mutirão, o horário de trabalho desses profissionais no período de dezembro de 2012 a maio de 2013, sobretudo quanto ao conteúdo da planilha I – relação dos pagamentos acima de R\$ 10.000,00.

154. Complementarmente, em relação ao que se convencionou na Matriz de Planejamento, consignados agora os termos conclusivos na Matriz de Achados, temos que, quanto às questões consignadas naquela peça, devemos considerar, ainda, que, com relação:

a) *à fundamentação legal do programa: baseia-se em legislação no sentido formal, mas desconexa com os fundamentos norteados para a natureza desenvolvida no Programa Mutirão; a despeito de existência de Parecer da AJL, com respaldo em manifestação anterior da PGDF, vedando práticas consagradas para o tema, os indícios revelaram que as mesmas foram adotadas no âmbito dos mutirões como contratação de servidores comissionados; não se forneceram os índices utilizados para mensurar o Programa, baseados nos Termos de Referência de cada modalidade;*

b) *aos pagamentos realizados foram superiores à Tabela de Procedimentos SUS; fonte adequada, porquanto não existem recursos federais nas despesas efetuadas; forma inadequada, pois está desamparada pelo regime jurídico prevalente para a Administração Pública, com indicativo de não utilização da hora extra como remuneração, centrando-se na vedação da participação de servidores comissionados, agravado pela utilização de RPA, contrariando os pressupostos do vínculo empregatício existente com os partícipes do mutirão;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Observo, ainda, que a ilustre Procuradora Márcia Farias, em seu parecer, além de concordar com o corpo técnico, formula pedido cautelar com fulcro no artigo 198 do RITCDF, a fim de que a Corte determine à Secretaria de Estado de Saúde que suste “os pagamentos pendentes relativos ao “Programa Mutirão dos Médicos”, estabelecido pelas Portarias n.ºs 174 e 209/12.” Valeu-se, para tanto, do contido no Parecer n.º 0034/2015 – PROCAD/PGDF (fls. 2348 a 2357), por meio do qual a Procuradoria Geral do DF asseverou não haver óbice a que seja reconhecida dívida de exercícios anteriores e efetuado o respectivo pagamento por serviços prestados à Administração por servidores que prestaram serviços no mutirão realizado no Hospital Regional da Ceilândia.

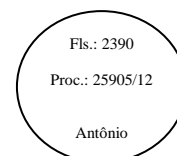
Compulsando os autos, não vejo motivos para se acolher, nesta fase, a pretensão ministerial de sustar pagamentos eventualmente pendentes.

Nesse diapasão, inicialmente, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito. O Parecer n.º 0034/2015 – PROCAD/PGDF (fls. 2348 a 2357) refere-se apenas aos médicos servidores que prestaram serviços na condição de autônomos ao Hospital Regional de Ceilândia. Não há nos autos informações de que esses profissionais tenham recebido valores indevidos ou laborado em mutirões durante a jornada normal de trabalho. Sequer há informação acerca do valor da dívida de exercícios anteriores e dos beneficiários de tal pagamento.

Apenas para argumentar, registro que até seria possível a sustação de pagamentos por serviços prestados em exercícios anteriores se se tratasse de um contrato celebrado com uma única empresa que prestasse serviços em várias unidades hospitalares da SES/DF. Não é o caso. Cuida-se, como visto, da prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



autônomos por servidores públicos. Vale dizer: são diversos contratados, e as falhas eventualmente ocorridas em uma unidade hospitalar pode não ter se repetido em outra.

Ademais, o perigo da demora não se encontra presente. Isso porque os serviços começaram a ser prestados em 2012, tendo sido encerrados em março de 2013. Desde o início, estão sendo acompanhados por esta Corte nestes autos e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no Processo Administrativo nº 08190.0371223/12-71 (fls. 1228/2281). Pode-se inferir, portanto, que se, estivessem presentes os pressupostos da cautelar, o *Parquet* já teria ingressado com as ações judiciais cabíveis, visando a sustar os procedimentos ou eventuais pagamentos deles decorrentes.

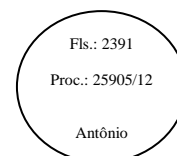
Além disso, a concretização desses pagamentos, que já pode inclusive ter ocorrido (o parecer da PGDF é de janeiro deste ano), não é medida capaz de causar dano de difícil ou incerta reparação. Como se cuida de pagamentos feitos a servidores públicos que trabalharam, como autônomos, em mutirão no Hospital Regional da Ceilândia, a Administração, caso confirmados os indícios de prejuízo, deverá instaurar, por vontade própria ou mediante determinação desta Corte, tomada de contas especial e recuperar valores eventualmente recebidos de forma indevida. Nesse mister, poderá se utilizar, inclusive, da norma contida no art. 119 da LC nº 840/2011, que trata das reposições e indenizações ao erário feitas por servidores.

Pelo exposto, acolhendo, na íntegra, as sugestões da unidade técnica e, em parte, a opinião do Ministério Público, Voto no sentido de que o Plenário:

I - tome conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde em cumprimento do Despacho Singular nº 319/2014-GC/PT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



II - considere insuficientemente esclarecidas as questões suscitadas pela Representação nº 010/2012-MF, conhecida por meio da Decisão nº 6.319/2012;

III – indefira o pedido cautelar formulado pelo *Parquet*;

IV - determine à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades e impropriedades apontadas nos §§ 153 e 154 do Relatório de Inspeção nº 2.2022.14;

V – autorize o envio de cópias do referido relatório e do Parecer nº 0373/2015-MF à SES/DF à jurisdicionada;

VI – autorize, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator